



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001202-60.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante YASMIN DA SILVA SIQUEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61314

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001202-60.2025.8.26.0026 - PD

COMARCA: BAURU – DEECRIM UR3

AGRAVANTE: YASMIN DA SILVA SIQUEIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Agravo em execução. Progressão ao regime semiaberto. Benefício indeferido por falta do requisito subjetivo. Sentenciada que resgata pena corporal pela prática de tráfico de drogas e associação ao tráfico, ostenta histórico carcerário conturbado, diante da prática de faltas graves e obteve conclusão desfavorável no exame criminológico. Circunstâncias concretas que, em princípio, evidenciam que a agravante não faz jus ao regime intermediário, em que a vigilância é sabidamente menor, com risco de fuga e retorno à delinquência. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pela sentenciada YASMIN DA SILVA SIQUEIRA, contra a r. decisão reproduzida a fls. 40/41, que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, por falta do requisito subjetivo.

Pugna a agravante pela reforma da decisão, ao argumento de que preenche os requisitos para a ser promovido ao regime semiaberto, não estando o juiz adstrito à conclusão contrária do exame. Alega, ainda, que a avaliação criminológica é desprovida de fundamento lógico e contraditória. Requer, nesses termos, seja concedida a progressão de regime (fls. 01/04).

O agravo foi regularmente processado e contrarrazoado (fls. 44/49) e a MMª Juíza de primeiro grau manteve a decisão recorrida (fl. 51).

Nesta instância, a Defesa informou não se opor ao julgamento virtual (fl. 150) e a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 63/65).

É o relatório, em síntese.

O recurso não comporta provimento.

Como é de conhecimento geral, na fase de execução da pena, o benefício não se constitui em direito absoluto do preso, mas está condicionado à segurança da vida em sociedade, cumprindo ao Magistrado, assim, fazer uma criteriosa análise das condições subjetivas do sentenciado antes de deferir o pedido por este formulado.

De fato, *“a legislação deixa ao prudente arbítrio do magistrado o exame das condições subjetivas do reeducando. Isso porque a progressão não se constitui num direito absoluto, mas está condicionada à segurança da vida em sociedade”* (TJSP – RT 717/384).

Assim, *“percebendo o juiz que o condenado ainda não faz jus a favor que permitirá temerário ou prematuro convívio seu com a comunidade, é seu dever negá-lo, protegendo a mesma população a cuja proteção a sua existência está preordenada”* (TJSP – AC 111.223-3/3 – Rel. Renato Nalini).

A propósito, como bem destacou o eminente Desembargador Jarbas Mazzoni, *“o meio social não pode e*

nem deve servir de "laboratório", onde se vá testar a aparente "recuperação" de perigosos delinquentes" (Agr. em Exec. nº. 243.772-3/6 – Presidente Prudente).

Assentadas tais premissas, é importante assinalar que, na hipótese dos autos, cuida-se de sentenciada reincidente, que resgata pena corporal de 08 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão, pela prática de tráfico de droga e associação ao tráfico, com término previsto para 11/10/2027, com histórico carcerário conturbado, diante da prática de quatro faltas graves, envolvendo episódios de desobediência e subversão da ordem (fls. 10/14). Além disso, a sentenciada foi submetida a exame criminológico e obteve conclusão desfavorável (fls. 26/37).

De fato, a conclusão da comissão técnica foi *"desfavorável à progressão de regime"* (fls. 31), e, ao contrário do alegado, nada tem de contraditória, eis que, malgrado a existência de considerações favoráveis, em especial o exercício de atividade laboral, restou bem evidenciada a precariedade da reflexão da sentenciada sobre o período de encarceramento frente aos delitos cometidos, destacando-se no parecer social que a reeducanda, *"Questionada sobre os delitos, assumiu a autoria referindo que agia motivada pela ganância. Indagada sobre as consequências dos delitos, lamentou a consequências para si e para sua família. (...) Referiu arrependimento de seu crime apontando suas perdas pessoais e sociais. Discorreu sobre as consequências do crime para si."* (fl. 35).

Ora, as considerações acima delineadas bem demonstram que se trata de pessoa que ainda não se encontra engajada no processo de reeducação penal, devendo permanecer

por mais algum tempo no regime fechado. Registre-se, ademais, que eventuais considerações favoráveis constantes do exame criminológico, por si sós, não demonstram o mérito da sentenciada para o benefício perseguido, devendo tal requisito ser analisado à luz de todo o contexto da execução.

A respeito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE FALTAS DISCIPLINARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A existência de falta grave constitui óbice para a progressão de regime por ausência do requisito subjetivo. Afigura-se legítimo o indeferimento da progressão de regime prisional, com base em fundamentos concretos, porquanto não preenchido o requisito subjetivo, em decorrência, essencialmente, do histórico prisional do agravante, em que consta o descumprimento de condições do regime aberto, fuga da prisão e cometimento de duas faltas graves. 2. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no HC nº 699.921/SC, Relator Ministro Convocado Olindo Menezes, j. 15/02/2022 – g.n.).

Em suma, não há evidências de que a agravante esteja efetivamente preparada para usufruir de condições mais amenas, pois é condenada por crimes gravíssimos, ostenta histórico carcerário conturbado e o laudo criminológico lhe é desfavorável. Logo, diante de sua imaturidade e despreparo, pelo menos até aqui evidenciados, afigura-se temerária a progressão da agravante ao regime semiaberto, em que a vigilância é sabidamente menor, não sendo possível a concessão do benefício em caráter experimental, com risco de evasão e

retorno à delinquência.

Nesse contexto, deve a sentenciada ser mantida no regime fechado, pelo menos por mais algum tempo — para que seja melhor observada e orientada —, a fim de que, futuramente, possa progredir ao regime intermediário, sem risco de frustrar sua evolução no processo de regeneração e reabilitação social.

À luz do exposto, nego provimento ao agravo.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)